



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.459 - SP
(2012/0102910-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
EMBARGANTE : PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA MERITÓRIA PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

2. A pretensão de se obter nova prestação jurisdicional para que, superando vício procedimental - não conhecimento - na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine, neste momento, matéria de mérito, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na via dos declaratórios, sem prejuízo, contudo, de sua apreciação, se o caso, pelo Juízo de piso, após o retorno dos autos e antes do início da execução da pena.

3. De igual sorte, a pretensão de se obter *habeas corpus* de ofício para eventual modificação do regime prisional, apresenta-se incabível neste momento e por esta via.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.459 - SP
(2012/0102910-7)**

EMBARGANTE : PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA contra acórdão desta Quinta Turma que negou provimento ao agravo regimental por ela aviado, mantendo a decisão que não conheceu de seu AREsp, assim ementado (e-STJ fl. 909):

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM QUE INADMITIU O RESP. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. "A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

3. Agravo regimental não provido".

Sustenta a embargante (e-STJ fls. 921/926) omissão e obscuridade pois, a prescrição da pretensão punitiva deve ser declarada *"por este Superior Tribunal de Justiça, haja vista que lhe compete tal mister, por vários motivos, mas , em especial para evitar que a Embargante se submeta ao cárcere sem ter necessidade"*.

Requer, outrossim, a concessão de *habeas corpus de ofício* para substituir o regime de cumprimento da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.459 - SP
(2012/0102910-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos limites estabelecidos pelo art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado.

Pois bem, da leitura do aresto ora objurgado, constata-se que não existe vício a ser sanado, eis que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada.

Na verdade, busca o ora embargante o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada, tendo, pois, esta Quinta Turma prestado devidamente a tutela jurisdicional ainda que em desfavor de sua pretensão.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas desfavoráveis a culpabilidade do agente e as consequências do delito, não há como conceder ao acusado o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

Com efeito, não é demais gizar que a pretensão de se obter, neste



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento processual - via embargos de declaração -, a apreciação de matéria de ordem pública, para que, superando vício procedimental na interposição do recurso, este Tribunal Superior examine mérito (prescrição), mostra-se, por certo, imprópria e inadequada.

Em outras palavras, o exame de questões de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, só se mostra possível, perante esta Corte Superior de Justiça, após o conhecimento, por este órgão julgador, do respectivo recurso interposto pela parte - instrumento processual adequado.

Razão pela qual se deixa de examinar o pedido de extinção da punibilidade apresentado pela defesa, sem prejuízo, contudo, de sua apreciação, se o caso, pelo Juízo de piso, após o retorno dos autos e antes do início da execução da pena.

Por outro vértice, o pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, para que, também superando vício procedimental na admissibilidade recursal, este Tribunal Superior examine, originariamente, a possibilidade de reforma do regime prisional, é de todo incabível.

Desta forma, não havendo ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas através da via eleita, inviável, consoante precedentes desta Corte Superior, o acolhimento dos presentes declaratórios (vide, nesse norte, EDcl no HC n. 12084/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, j. em 7-2-2006).

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0102910-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 180.459 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19472008 20110000191933 224012008048841-7 2240120080488417 3416683 3567675
488415820088260224 990090560789

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANDRÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : FLÁVIO LÚCIO ROCHA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO FERRARI GERALDES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.